



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.926602/2009-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.100 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.100 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.926602/2009-64

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DEINF/RJ, através do Despacho Decisório nº 835.763.190 (fl. 7), diante da inexistência do crédito, não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado, cientificado em 01/06/2009 (fl. 12), apresentou, em 30/06/2009, manifestação de inconformidade (fls. 13/15). Nesta peça, alega, em síntese, que reteve e recolheu da Cia Brasileira Soluções e Serviços CNPJ 004740876/000125 a título de IRRF o valor de R\$25.301,33, quando o efetivamente devido era R\$17.584,74, conforme comprovam o Livro Razão, a solicitação de pagamento e o comprovante de depósito em anexo, e deu início ao aproveitamento desse indébito, mediante compensação.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. **1248.146** (e-fl. 67), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano- calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 102), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade:, ou seja, que o crédito pleiteado (R\$ 7.716,39) decorre de **retenção a maior** realizada no quando do pagamento realizado para Cia Brasileira Soluções e Serviços. O valor retido a maior teria sido devolvido, conforme comprovante de depósito apresentado.

Na oportunidade, apresenta contrato de prestação de serviços com a Cia Brasileira Soluções e Serviços (e-fls. 78/95) e notas fiscais nos valores de R\$ 147.454,13 e 351.903,27 (e-fls. 95/96).

Alega que o fato do comprovante de depósito (e-fls. 44) não guardar identidade com o valor retido a maior de IR (R\$ 7.716,33) se deve ao fato de que houve também a retenção a maior de CSLL, PI e COFINS, que também foram devolvidos à Cia Brasileira Soluções e Serviços.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário e homologação da compensação.

É o relatório do necessário.

Voto

DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo pois:

1. A ciência do Acórdão ocorreu em 26/09/2012 conforme e-fls. 75;
2. Seu Recurso Voluntário foi protocolado no dia 26/10/2012 conforme e-fls. 76

Ademais, atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conselheiro Rafael Zedral - Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A recorrente alega que houve pagamento a maior de R\$ 7.716,39 (e-fls. 3) decorrente do pagamento de IRRF no valor de R\$ 25.301,33 (e-fls. 4). O despacho de e-fls. 7 indeferiu o crédito pois o valor do DARF está totalmente alocado ao débito de IRRF de PA 05/02/2005.

No entanto, apesar do que afirma a recorrente na sua manifestação de inconformidade (e-fls. 15 - parágrafo 4), e no parágrafo 2.1 (e-fls. 104) de seu Recurso Voluntário, não há qualquer cópia de DCTF juntada pela recorrente nos presentes autos. No DOC 5 consta apenas uma cópia do Per/dcomp (e-fls. 46/51).

Também não consta nos presentes autos os registros contábeis que demonstrem a real apuração do IRRF da 2ª semana de fevereiro de 2005.

Pelos documentos juntados no processo, verifica-se que a recorrente pagou pelos serviços prestados em valor inferior ao informado na Notas fiscais de e-fls. 94/95. Mas em 16/05/2005 teria realizado a devolução do pago a menor (e-fls. 44). Ocorre que isto não significa que houve a apuração do IRRF computando-se o valor pago a menor.

Analisemos os documentos constantes dos autos:

O Relatório de e-fls. 42 é um documento extraído do sistema CONTAS A PAGAR. Há a equivocada informação “Período : 31/01/05 a 31/01/05” visto que sabemos que o caso aqui tratado é da 2ª semana de fevereiro de 2005. Como há o número 31 na coluna dia, há que se concluir que se trata de relatório de pagamento. Assim, não se trata de documento que ateste a contabilização do IR retido na fonte. Mas este documento somente mostra que a recorrente possa ter pago a menor seu fornecedor mas não atesta que houve apuração do IRRF em valor equivocado (a maior).

Comprovantes de e-fls. 44 mostram que a recorrente devolveu o valor pago a menor, mas também não comprova a apuração equivocada do IRRF.

Documento intitulado “ RAZÃO CONTÁBIL” de e-fls. 53/56 compreende lançamento de 03/01/2005 a 31/05/2005. O débito aqui discutido, bem como o próprio recolhimento refere-se à fevereiro de 2005 (2ª semana). Não consta nos documento de e-fls 53/56 nenhum lançamento referente ao mês de fevereiro. Logo, trata-se de documento imprestável para comprovar a apuração e pagamento a maior do IRRF.

As notas fiscais de e-fls. 95/96 não comprovam a retenção a menor mas, ao contrário, somente demonstram a total improcedência do pleito da recorrente. Vejamos.

Conforme a Agenda tributária para o Mês de Fevereiro de 2005, instituída pelo [Ato Declaratório Executivo Corat nº 11](#), de 27 de Janeiro de 2005, a 2ª semana de Fevereiro de 2005 compreende os **fatos geradores ocorridos entre 06 a 12 de fevereiro de 2005** relativamente à retenção sobre Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica do código 1708. O crédito pleiteado decorre, como já dito antes, de alegado pagamento a maior de IRRF da 2ª semana de fevereiro de 2005.

No entanto, as notas fiscais de e-fls. 95/96, que demonstrariam a retenção a maior (tal como alegado pela recorrente) referem-se a serviços prestados pela Cia Brasileira Soluções e Serviços CNPJ 004740876/000125 em **Dezembro de 2004**.

Como já demonstrado, o preço dos serviços foi pago em 31/01/2005, ainda ocorrido aparentemente em valor a menor.

Logo, nem os serviços prestados pela Cia Brasileira Soluções e Serviços e nem mesmo o próprio pagamento pelos serviços ocorreram no mês de fevereiro de 2005.

Portanto, os documentos apresentados **comprovam que não houve** nem retenção nem pagamento a maior de IRRF no 2ª semana de fevereiro de 2005, pois as notas fiscais de e-fls. 95/96 referem-se a fato gerador diverso do período de apuração do crédito pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator